

EMENDA N° – CCT (PLS 125/2017)

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
III – financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust de que trata o inciso III poderá ser realizada por meio de subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante parceria entre a União e as demais unidades da Federação.”

Fica incluído o art. 3º-A no Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O Art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....
§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Em cada exercício, pelo menos setenta e cinco por cento dos recursos do Fust serão aplicados em ações que viabilizem a conexão de escolas públicas de educação básica à internet de alta velocidade.

”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 125, de 2017, apresentado pelo Excelentíssimo Senador Otto Alencar, é amplamente meritório, pois busca garantir, a partir de 2020, o não contingenciamento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, fato que infelizmente vem ocorrendo desde a aprovação da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que regulamentou o uso do fundo. Com isso, desde a privatização das telecomunicações, o principal instrumento para a execução de políticas públicas não foi implementado, com grandes prejuízos ao desenvolvimento do setor. O projeto também tem o mérito de permitir o investimento dos recursos do Fundo no acesso à internet, serviço hoje prestado em regime privado, corrigindo uma conhecida distorção na legislação atual.

A emenda ora apresentada busca complementar o referido projeto e contribuir para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais que serão executadas com os recursos do Fundo, indicando como foco dessas políticas a conectividade à Internet das instituições públicas de Educação Básica.

Para isso, propõe a inclusão de dispositivos no artigo 1º da Lei nº 9.988, de 2000, que permitam a aplicação dos recursos do FUST em projetos e programas governamentais de conectividade, incluindo o subsídio total ou parcial de serviços e a possibilidade de que estes recursos sejam descentralizados da União para os demais entes da Federação, responsáveis diretos pela administração das escolas públicas da educação básica. Cumpre observar que o artigo 2º da Lei nº 9.998 já determina que cabe ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo.

Adicionalmente, propõe-se a alteração do art. 5º da Lei 9.998, de 2000, para determinar a aplicação de percentuais mínimos do FUST nas áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e pela Superintendência do desenvolvimento do Nordeste - Sudene, mais carentes de redes de telecomunicações, e, mais importante, determinar que pelo menos 75% dos recursos sejam aplicados na promoção da conectividade das escolas públicas de educação básica.

Com isso, busca-se atingir simultaneamente dois objetivos, ambos em sintonia com os anseios sociais e as necessidades do país no tocante à educação e ao setor das comunicações.

O primeiro é a garantia de recursos para a implementação contínua de um programa de conectividade das escolas. Conectar as escolas públicas à internet em alta velocidade é o único meio de possibilitar o uso de tecnologias como ferramentas de ensino, aproximando a escola da realidade digital já vivida em muitas regiões do Brasil. A internet na escola também permite que as transformações necessárias a uma educação de qualidade tenham grande escala no país, além de democratizar o acesso ao conhecimento e fomentar o protagonismo do aluno na definição de sua trajetória de aprendizado. Ademais, conectar as escolas públicas é uma maneira de reduzir as diferenças de infraestrutura entre elas e escolas particulares, aumentando a equidade na garantia do direito à educação para alunos de diferentes níveis socioeconômicos.

Assim, a conectividade das escolas deve ser uma prioridade nacional. O Brasil, embora tenha dado passos importantes com o Programa Banda Larga nas Escolas, iniciado em 2008, ainda carece de uma atuação nacional estruturada capaz de oferecer condições de acesso em velocidade suficiente a todas escolas. Nesse contexto, a garantia de aplicação de recursos contínuos nesse objetivo tem o potencial de permitir saltos de qualidade na educação pública brasileira.

O segundo objetivo, decorrente do primeiro, é o desenvolvimento setorial das telecomunicações, a partir da descentralização dos recursos arrecadados pelo FUST para a contratação de serviços de conexão em todas as regiões do país. Com isso, será amplamente aumentado o mercado consumidor de internet, fomentando a atuação de pequenos e grandes provedores no sentido de garantir a oferta do serviço a velocidades razoáveis e preços condizentes com a realidade de cada região.

Com essas modificações no Projeto, pretende-se simultaneamente desenvolver a educação pública, permitindo a todos os estudantes e professores brasileiros se beneficiarem do potencial advindo da conectividade, e ser um forte indutor do desenvolvimento do mercado de telecomunicações em todas as regiões do país.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

